PARECER Nº 034/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

Processo Legislativo. Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal. Concede Abono residual do FUNDEB aos servidores da carreira do magistério municipal e do pessoal de apoio da rede de ensino da educação de Bonfim, no ano de 2022. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de análise da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal que concede Abono residual do FUNDEB aos servidores da carreira do magistério municipal e do pessoal de apoio da rede de ensino da educação de Bonfim, no ano de 2022, e dá outras providências.

2. Eis sucintamente o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Trata-se de projeto de lei que que concede Abono residual do FUNDEB servidores da carreira do magistério municipal e do pessoal de apoio da rede de ensino da educação de Bonfim, no ano de 2022, e dá outras providências.

4. *In casu*, verifica-se que a iniciativa foi do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bonfim, razão pela qual tal requisito formal está devidamente preenchido (art. 42, Lei nº 4.320/64).

5. De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei visa autorizar o pagamento de abono salarial, chamado de "Abono FUNDEB", aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

6. Informa o Executivo que conforme a Emenda Constitucional nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2021, ampliou a vinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

7. Esclarece que o abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26, da Lei 14.113/2020 em 2021, que têm como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

8. O Executivo Municipal destaca que "ainda que sem previsão explicita na Lei nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "sobras" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente".

9. Ademais, o Executivo atende ao que determina a Constituição Federal, submetendo o Projeto de Lei à autorização da Câmara Municipal e indica claramente os recursos que serão utilizados.

10. Destaca o parecer, que muitos entes federados, por não terem atingido o percentual fixado pela EC nº 108/2020, vêm editando leis autorizativas do rateio das sobras do FUNDEB, no formato de concessão de abono.

11. Esclarece ainda o parecer, que o descumprimento da aplicação dos 70% na educação determinado pelo artigo 212-A da Constituição Federal implicará na rejeição das contas do Executivo do exercício respectivo.

12. Opina este escritório, por fim, que eventuais saldos do FUNDEB podem ser utilizados para pagar um abono ou gratificação aos profissionais da educação.

13. Desta forma, no que tange a competência e iniciativa, bem como por se adequar o projeto de lei à Constituição Federal e à Lei nº 4.320/64 este escritório opina, pela regularidade formal da lei, estando apta para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, é o parecer pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2023, de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

À consideração superior.

Boa Vista, 07 de março de 2023.

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861

95 3623-3181
chagasbatistaeadvogados@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660